



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 129948/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA
INTERESSADO: CAROLINE HANNEMANN - EIRELI, EDICÉIA SCHAEFER ROSA,
MUNICÍPIO DE SULINA, PAULO HORN
ADVOGADO /
PROCURADOR BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2305/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei 8.666/93. Pregão Eletrônico. Formalismo exacerbado. Princípio do formalismo moderado. Pareceres uniformes. Pela Procedência. Emissão de recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por CAROLINE HANNEMANN EIRELI, em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 72/2022 do Município de Sulina, que tem por objeto a aquisição de rolo compactador vibratório autopropelido.

A abertura do certame ocorreu em 29/11/2022, pelo valor máximo de R\$ 785.666,67 (setecentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Relatou a representante que foi classificada na etapa de lances e convocada para juntar sua proposta readequada em 2 horas. Porém, não obteve êxito ao tentar anexar o documento, sendo informada pela pregoeira que o prazo havia sido encerrado antecipadamente diante da ausência da certidão de falência exigida no item 08.3.6 do edital, o que levou à sua inabilitação.

Aduziu, contudo, que, *“nos casos de ausência de documento de habilitação, o licitante deverá exigir que pregoeiro exerça seu dever de diligência, e busque novos meios para comprovar sua situação de regularidade”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acrescentou que *“não é prudente desclassificar uma licitante por excesso de formalismo quando for possível verificar de outras formas que a licitante possui todas as qualificações necessárias para participar da licitação”*. Nesse sentido, apresentou decisões do TCU para fundamentar a possibilidade da juntada posterior do documento.

Ao final, formulou os seguintes pedidos:

- a) A Concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 172/2022 – Prefeitura Municipal Sulina-PR, independente da fase em que esteja;
- b) A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea “a” do regimento interno deste Tribunal de Contas;
- c) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, anulando os atos que inabilitaram a REPRESENTADA, visto que não foram respeitado procedimento previsto em edital, bem como, não fora realizado a diligência necessária.

Por meio do Despacho nº 230/23-GCILB (peça nº 16), recebi o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93 e determinei a citação dos interessados. Na mesma oportunidade, deferiu o pedido de medida cautelar para suspender o certame no estado em que se encontrava, decisão homologada pelo Plenário desta Corte nos termos do Acórdão nº 616/23 (peça nº 27) em 10/04/2023.

Os representados apresentaram defesa à peça nº 26, pugnando pela extinção e arquivamento do processo, haja vista a revogação parcial do certame, dada a oportunidade concedida à representante para apresentar o documento faltante, se assim o desejasse.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1833/23 (peça nº 29), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parecer nº 615/23-2PC (peça nº 30), opinaram pela procedência do feito com expedição de determinação ao Município de Sulina para que, caso deseje prosseguir com o Pregão Eletrônico nº 72/2022, oportunize à empresa representante a apresentação da certidão faltante.

É o relatório.

2 VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão ao órgão ministerial e à unidade técnica, cabendo a procedência do feito com expedição de determinação, conforme passo a expor.

Em que pese o Município de Sulina tenha apresentado contraditório indicando a revogação parcial do certame, com a abertura de prazo para a empresa representante apresentar a documentação pendente, verifico que a entidade não juntou qualquer comprovação de sua alegação.

Em consulta ao Portal da Transparência da entidade e ao Diário Oficial, também não foi encontrada qualquer informação nesse sentido. Quanto a este ponto, convém destacar que o sítio eletrônico está desatualizado, não sendo possível localizar informações sobre contratos e licitações recentes.

Deste modo, não havendo como perquirir quais foram as condutas adotadas pela municipalidade, passo ao exame mérito da demanda.

Como bem destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, cuja análise técnica consubstanciada na Instrução nº 1833/22 (peça nº 29) adoto como parte de minhas razões de decisão, o formalismo moderado tem sido adotado em licitações com o intuito de garantir maior competitividade, sendo flexibilizadas exigências formais que não coloquem em risco a isonomia, assegurando, deste modo, a contratação mais vantajosa à Administração.

Pelo princípio do formalismo moderado, busca-se a aplicação da legislação pertinente de modo proporcional, a fim de que o excesso de rigor não reduza o universo de competidores e propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A possibilidade de realizar diligências está legalmente estabelecida¹ e somada ao princípio da razoabilidade pode ajudar o ente licitante a consolidar as contratações mais favoráveis no aspecto econômico. No caso em exame, verificou-se que a informação faltante poderia ser obtida mediante simples diligência perante o representante da empresa, de modo que a desclassificação configurou apego exacerbado à formalidade.

Este é também o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme trecho do Parecer nº 615/23 (peça nº 30) que abaixo transcrevo:

[...] Compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas corrobora o entendimento geral esboçado pela unidade técnica.

Isto porque, embora o Município de Sulina tenha afirmado que procedeu a revogação parcial do certame, não consta dos autos qualquer comprovação neste sentido, e tampouco tal informação no Portal da Transparência da municipalidade, ou em seu Diário Oficial.

Neste panorama, considerando que a apresentação do documento faltante pode ser realizada com simples diligência à empresa, e tendo em vista os princípios da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, deve ser oportunizada a regularização da situação da Representante.

¹ Lei nº 8.666/93 - Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Neste sentido decidiu o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1211/2021-STP, no sentido de que os documentos ausentes devem ser solicitados e avaliados pelo pregoeiro, a fim de que seja evitado o formalismo excessivo.

Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas, com subsídio na análise da unidade técnica, opina pela **procedência** desta Representação da Lei nº 8.666/1993, com expedição de **determinação** ao Município de Sulina para que, *“caso deseje prosseguir com certame, oportunize à Caroline Hannemann Eireli a apresentação do documento faltante”*.

Face ao exposto, acompanho os pareceres e **VOTO** pelo conhecimento e pela **procedência** da Representação em face do Município de Sulina, **determinando-lhe** que, caso deseje prosseguir com o Pregão Eletrônico nº 72/2022, oportunize à empresa representante a apresentação da certidão faltante.

Ainda, **determino** ao Município de Sulina que providencie, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a atualização do Portal da Transparência no que diz respeito aos contratos e licitações da entidade, buscando atender de modo escorreito o princípio da publicidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e dar **procedência** da Representação em face do Município de Sulina, **determinando-lhe** que, caso deseje prosseguir com o Pregão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Eletrônico nº 72/2022, oportunize à empresa representante a apresentação da certidão faltante.

Ainda, **determinar** ao Município de Sulina que providencie, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a atualização do Portal da Transparência no que diz respeito aos contratos e licitações da entidade, buscando atender de modo esmerado o princípio da publicidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente